

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 1/2002 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-BULGÁRIA

de 5 de Junho de 2002

que aprova as regras e as condições gerais de participação da República da Bulgária em programas comunitários

(2002/912/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o protocolo complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, relativo à participação da Bulgária em programas comunitários ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 1.º do protocolo complementar, a Bulgária pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções da Comunidade, num vasto leque de áreas. Essa disposição prevê ainda que sejam acrescentadas outras áreas de acção comunitária.
- (2) Nos termos do artigo 2.º do referido protocolo, os termos e as condições de participação da Bulgária nessas actividades são decididos pelo Conselho de Associação.
- (3) As condições específicas de participação em cada programa comunitário, incluindo as implicações financeiras, serão determinadas pela Comissão das Comunidades Europeias e pelas autoridades competentes da Bulgária,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Bulgária pode participar em todos os programas comunitários abertos aos países candidatos da Europa Central e Oriental, nos termos das disposições de aprovação desses programas.

⁽¹⁾ JO L 317 de 30.12.1995, p. 25.

Artigo 2.º

A Bulgária contribui financeiramente para o orçamento geral da União Europeia em função dos programas específicos em que participar.

Artigo 3.º

Os representantes da Bulgária podem participar, na qualidade de observadores e em relação aos aspectos que digam directamente respeito à Bulgária, nos comités de gestão responsáveis pelo acompanhamento dos programas para os quais a Bulgária contribua financeiramente.

Artigo 4.º

Os projectos e iniciativas apresentados pelos participantes da Bulgária estão sujeitos, na medida do possível, a condições, regras e procedimentos dos programas em causa iguais aos aplicáveis aos Estados-Membros.

Artigo 5.º

As regras e condições específicas, nomeadamente a contribuição financeira, relativas à participação da Bulgária em cada programa são determinadas pela Comissão das Comunidades Europeias e pelas autoridades competentes da Bulgária. Se a Bulgária pedir assistência comunitária externa ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a certos países da Europa Central e Oriental ⁽²⁾, as modalidades e condições específicas poderão ser determinadas com base num protocolo financeiro.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável por um período indeterminado e pode ser denunciada por qualquer das partes mediante um pré-aviso escrito de seis meses.

⁽²⁾ JO L 375 de 23.12.1989, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2666/2000 (JO L 306 de 7.12.2000, p. 1).

Artigo 7.º

O mais tardar três anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão e, a partir dessa altura, de três em três anos, o Conselho de Associação pode rever a aplicação da presente decisão com base na participação efectiva da Bulgária num ou mais programas comunitários.

Artigo 8.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês a seguir ao da sua aprovação pelo Conselho de Associação.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2002.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

S. PASSY
